



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HÉLIO ROSAS)

ASSUNTO:

Institui o Código de Menores.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 28 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Renato Vianna Jr., em 2/8 19 89
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

Preliminar  
março  
14.9.89

PROJETO N.º 2.584 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 1989

(DO SR. HÉLIO ROSAS)

Institui o Código de Menores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

Em 07 / 06 / 89.

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.584 / 89

13  
"Institui o Código de Menores"

Do Deputado Hélio Rosas

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre medidas de caráter preventivo e sobre assistência, proteção e a a companhamento à criança e ao adolescente:

I - até dezoito anos, que se encontrem em situação especial;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos neste Código.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo têm em vis



ta todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação especial o menor:

I - privado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável em assegurá-los.

II - vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, pelos pais ou responsável.

III- em perigo moral devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.



IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave desajuste familiar ou comunitário;

VI - envolvido em ato infracional.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, acompanhamento, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores e respeitado o interesse do menor.

§ 1º - Os editais de citação, em razão do contido neste artigo, limitar-se-ão aos dados essenciais e à identificação dos pais ou responsável.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor em situação espe



cial não poderá identificá-lo, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

## TÍTULO II

### Da Aplicação da Lei

Art. 4º A aplicação deste Código levará em conta:

- I - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontre o menor e seus pais ou responsável;
- II - o estudo de cada caso, realizado por equipe interdisciplinar de que participem profissionais habilitados.

Art. 5º Na aplicação deste Código, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

## TÍTULO III

### Do Juiz de Menores

Art. 6º Juiz de Menores a que se refe



re este Código é o Juiz de Direito que exerça essa função, na forma da legislação local.

Art. 7º Ao Juiz de Menores competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação às medidas de caráter preventivo e à assistência, proteção e acompanhamento a menores.

§ 1º - O efetivo exercício da fiscalização sobre o atendimento das entidades criadas pelo Poder Público e as particulares não desobriga o Curador de Menores de idêntica função.

§ 2º - As organizações representativas da comunidade, atuantes na área de menores, existentes há mais de um ano, poderão indicar voluntários para as funções referidas neste artigo.

§ 3º - As nomeações serão precedidas de ciência do Curador de Menores.

Art. 3º O Juiz de Menores, além das medidas especiais previstas neste Código, poderá, através de Portaria ou Provimento, ouvido o Curador de Menores, determinar outras de ordem geral, preventivas ou necessárias à assistência, proteção e acompanhamento a menores, respondendo por abuso ou desvio de poder.



Parágrafo único. As organizações representativas da comunidade, atuantes na área de menores, existentes há mais de um ano, têm legitimidade para apresentação ao Juiz de Menores, diretamente ou através do Curador de Menores, de propostas visando o mesmo fim.

#### TÍTULO IV

Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

##### Capítulo I

Das Entidades Criadas Pelo Poder Público

Art. 9º As entidades de assistência, proteção e acompanhamento ao menor serão criadas pelo Poder Público e terão centros especializados destinados à recepção, triagem, observação e permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização serão obrigatórias nos centros de permanência.



§ 3º - Das anotações sobre menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

§ 4º - As entidades públicas deverão cuidar para que o menor seja atendido e tratado, preferencialmente, no lugar do domicílio dos pais ou responsável.

Art. 10 Estas entidades contarão obrigatoriamente com equipes interdisciplinares integradas por profissionais habilitados das áreas de serviço social, psicologia, pedagogia, psiquiatria e advocacia, que poderão ser acrescidas de profissionais de outros setores para apoio.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados destas equipes, quando subscreverem os relatórios de estudos interdisciplinares, serão considerados auxiliares da Justiça, incorrendo nas mesmas sanções que a lei penal prescreve para os peritos.

Art. 11 A direção técnica destas entidades, será, obrigatoriamente, exercida por profissional habilitado, de carreira, que tenha integrado equipe interdisciplinar.



## Capítulo II

### Das Entidades Particulares

Art. 12 As entidades particulares de assistência, proteção e acompanhamento ao menor, somente poderão funcionar depois de registradas no órgão responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro ao Juiz de Menores local, que dará ciência ao Curador de Menores.

Parágrafo único. O Juiz de Menores, ou vido o Curador de Menores, poderá, no interesse do menor, autorizar o funcionamento de entidade particular, em caráter precário, até que seja obtido o registro de que trata este artigo.

Art. 13 Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º, do artigo 9º, desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferencialmente em estabelecimento aberto.

## TÍTULO V

### Das Medidas de Assistência, Proteção a Acompanhamento

#### Capítulo I

##### Das Medidas Aplicáveis ao Menor



Art. 14 Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 15 São medidas aplicáveis ao menor pelo Juiz de Menores:

I - colocação em família substituta;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III- advertência;

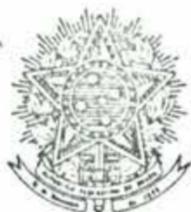
IV - liberdade assistida;

V - colocação em semi-internato;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico.

Art. 16 O Juiz de Menores deverá, a qualquer tempo e quando necessário, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, do representante legal da entidade que acolheu o menor ou do Curador de Menores, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

§ 1º - O representante legal da entidade que acolheu o menor deverá inter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vir na relação procedimental, respaldado pela equipe técnica interdisciplinar de profissionais habilitados, responsável pela defesa técnica, dispensando-se instrumento de mandato do advogado que a integre.

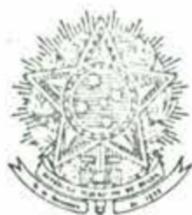
§ 2º - Composto em condição de igualdade a relação processual diferenciada, a intervenção do representante legal da entidade que acolheu o menor, quando sugestiva de desinteração e denegada, contra parecer do Curador de Menores, será obrigatoriamente reapreciada pelo segundo grau de jurisdição, dispensado o recurso voluntário.

Art. 17 Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Família Substituta



Subseção I - Disposições Gerais

Art. 18 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, nos termos deste Código.

§ 1º - Sempre que possível o menor deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 19 São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu eventual cônjuge;
- II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato e de seu eventual cônjuge, com o menor, especificando se tem ou não parente vivo;
- III- idoneidade moral do candidato;
- IV - sanidade física e mental do candidato;



V - indicação do Cartório onde foi la  
vrado o assento de nascimento do me  
nor.

Parágrafo único. Não se deferirá coloca  
ção em família substi  
tuta a pessoa que:

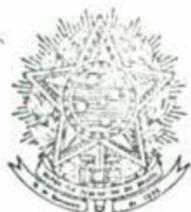
- a) revele, por qualquer modo, incompati  
bilidade com a natureza da medida;
- b) não ofereça ambiente familiar adequa  
do.

Art. 20 A família substituta deverá so  
licitar, a qualquer tempo, na hipótese de problemas de adapta  
ção do menor, atendimento psicológico e social por profis  
sional habilitado da equipe técnica.

#### Subseção II - Da Guarda

Art. 21 A guarda obriga à prestação de  
assistência material, moral e educacional ao menor, conferin  
do ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusi  
ve pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofi  
cio ou a requerimento do interes  
sado, para regularizar a detenção de fato ou aten  
der a casos urgentes.



§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Subseção III - Da Tutela

Art. 22 A tutela poderá ser deferida em benefício de menor em situação especial que carecer de representação legal.

§ 1º - A tutela, para os fins deste Código, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

§ 2º - Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o menor não possuir bens ou rendimentos, ou, ainda, a critério do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, por qualquer outro motivo relevante.

§ 3º - Se a tutela for requerida por pessoas casadas, o Juiz de Menores poderá deferí-la em favor do casal.

Art. 23 Aplicar-se-á subsidiariamente a legislação civil que trata da tutela, naquilo que não conflitar com o disposto neste Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subseção IV - Da Adoção

Art. 24 A adoção somente poderá ser de ferida na hipótese de menor em situação especial não even tual.

Art. 25 A adoção prevista neste Código será sempre judicial e dará ao adotado os mesmos direitos que a lei outorga aos filhos havidos da relação do casamento.

Art. 26 O adotando deve contar com no máximo dezoito anos de idade à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos requerentes anteriormente àquela idade.

Art. 27 Excepcionalmente permitir-se-á a adoção do filho do cônjuge, mantendo-se os vínculos de fi liação entre o adotando e o cônjuge do adotante e respecti vos parentes.

Art. 28 A adoção é irrevogável.

Art. 29 Solteiros, separados judicial mente ou divorciados poderão adotar.

Art. 30 A adoção será precedida de es tágio de convivência com o menor, pelo prazo que o Juiz de Menores fixar, não superior a três anos, nem inferior a um, observadas as peculiaridades do caso.



Parágrafo único. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Art. 31 Em se tratando de pessoa casada, a adoção somente se fará se ambos os cônjuges forem requerentes.

Art. 32 Somente poderão adotar casais cujo matrimônio tenha mais de três anos e pelo menos um dos cônjuges tenha mais de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O Juiz de Menores poderá dispensar o prazo de três anos de matrimônio, se houver prova de esterilidade de um dos cônjuges.

Art. 33 Se se tratar de adoção de filho de cônjuge, bastará um ano de matrimônio e a idade do adotante deverá ser superior a vinte e um anos.

Art. 34 Autorizar-se-á a adoção ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em sua família, onde tenha iniciado estágio de convivência ainda em vida do outro cônjuge, o qual figurará também como adotante.



Art. 35 Aos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, havendo começado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção, se acordarem sobre a guarda do menor.

Art. 36 A sentença concessiva da adoção terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome dos ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 37 A sentença conferirá ao menor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Subseção V

Da Adoção Internacional

Art. 38 O menor que se encontre em situação especial não eventual, poderá ser colocado em família substituta no estrangeiro, mediante adoção, desde que esgotados os meios de reintegração em sua família de origem e não haja brasileiro que queira fazê-lo e atenda aos requisitos deste Código.

Art. 39 O estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, poderá pleitear a adoção de menor que se encontre em situação especial, apresentando petição escrita, instruída com os seguintes documentos:

- a) autorização da autoridade competente de seu país, para poder adotar menor estrangeiro;
- b) atestado de saúde física e mental;
- c) folha corrida ou equivalente, expedida pelas autoridades de seu país de origem;
- d) texto da lei, de seu país ou estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de origem, que trate da adoção internacional, com prova de sua vigência;

- e) indicação do órgão oficial ou oficializado, que fará o acompanhamento da adoção e apresentará os relatórios que forem requisitados pelo Juiz de Menores.

Parágrafo único. Os documentos escritos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos na forma da lei.

Art. 40 O estrangeiro, pretendente à adoção, deverá comparecer pessoalmente perante o Juízo de Menores competente, para a formalização da entrega do menor.

Art. 41 Estrangeiro, não residente no país, somente poderá adotar na forma estabelecida neste Código.

Art. 42 A adoção deverá ser precedida de estágio de convivência, que poderá ser cumprido no exterior, e cujo prazo não poderá ser inferior, em hipótese alguma, a um ano.

Art. 43 Para os fins contidos na letra "e" do artigo 39, bem como para auxiliarem na colocação de menores que se encontrem em situação especial, os Juizes de Menores poderão credenciar, em suas respectivas Varas, agências ou associações internacionais.



§ 1º - Somente poderão ser credenciadas as agências ou associações que estejam autorizadas a funcionar em seu país de origem.

§ 2º - As agências ou associações deverão ter pessoa responsável no Brasil, que fará, perante o Juízo de Menores em que se cadastrar, prova de sua idoneidade.

Art. 44 Os adotantes arcarão com as despesas referentes à expedição, tradução e postalização de ofícios e documentos que a autoridade brasileira tiver que remeter à autoridade competente do país dos adotantes.

Parágrafo único. Com exceção das despesas enumeradas no caput deste artigo, prevalecerá na adoção internacional o disposto no artigo 3º.

Art. 45 Se houver brasileiro interessado na adoção do mesmo menor pretendido pelo estrangeiro, terá preferência aquele, desde que ofereça condições para tanto e atenda aos interesses do menor.

Art. 46 O estrangeiro deverá atender aos demais requisitos que a lei exigir de brasileiro, para formalizar o pedido de adoção.

Art. 47 Somente se admitirá o início



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de estágio de convivência no exterior quando os genitores do menor, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

Art. 48 O estrangeiro que pleitear a adoção de criança brasileira deverá constituir procurador, para acompanhar o processo, e cumprir as determinações judiciais.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 49 Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do artigo 2º, para o fim de acompanhar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. O Juiz de Menores fixará, ouvido o Curador de Menores, as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Semi-Internato

Art. 50 A colocação em semi-internato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV

Da Internação

Art. 51 Quando decorrente de situação especial diversa das contempladas no artigo 2º, V e VI, a internação se fará em estabelecimento que guarde absoluta separação dos internados com desvio de conduta ou envolvidos em atos infracionais.

Art. 52 A internação do menor com desvio de conduta ou envolvido em ato infracional, é medida excepcional e somente será aplicada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

§ 1º - A internação, como meio de obtenção da integração sócio-familiar, cessará tão logo se viabilize o seu objetivo, sem necessidade de sua prorrogação, uma vez atestada pela equipe interdisciplinar, as condições para reinserção social, nos termos do artigo 16, § 1º, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Para imposição e cessação da internação será sempre ouvido o advogado, se constituído, e o Curador de Menores, sendo imprescindível o relatório dos estudos da equipe interdisciplinar, a que alude o artigo 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Durante o período de internação a escolarização será obtida pela frequência obrigatória aos cursos ministrados nos termos do artigo 9º, § 2º.

§ 4º - A brevidade da internação será assegurada pelo cumprimento de estágios graduais na aplicação da contenção física por meios arquitetônicos e humanos, que serão limitados apenas ao necessário à conscientização do menor para os objetivos do atendimento educativo, eliminados gradativamente até a total supressão, em casos de semi-internato, passando o quanto antes possível para o regime de liberdade assistida.

Art. 53 A internação se efetuará apenas nos estabelecimentos específicos enunciados no artigo 15, VI, devendo o Poder Público competente responder pela eventual não criação destes estabelecimentos.

Art. 54 A internação, além da obrigatoriedade de escolarização e profissionalização, importa, também, na prática de atividade esportiva e cultural voltada para as artes.

§ 1º - Para o melhor aproveitamento do atendimento educativo, deve ser providenciada, sempre que possível, a saída dos internos, da área física dos estabelecimentos, visando contatos com sua família e a comunidade em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Prescindem de autorização judicial as saídas dos internos, que devem objetivar o fim educativo, obedecido critério técnico de escolha dos locais e oportunidades adequadas, desde que previamente comunicadas ao Juiz de Menores, salvo quando houver determinação fundamentada em sentido contrário.

Art. 55 A internação cessará quando o menor completar vinte e um anos.

§ 1º - Se a internação decorreu da situação especial do artigo 2º, VI, e o menor for portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, previamente reconhecido por perícia realizada no âmbito da Justiça de Menores, ao completar vinte e um anos passará à jurisdição do Juízo incumbido das execuções penais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das execuções penais julgue extinto o motivo em que se fundamenta a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

§ 3º - Quando a internação for decorrente de qualquer das outras situações especiais previstas no artigo 2º, e o menor se encontrar nas mesmas condições do § 1º deste artigo, ao completar vinte e um anos permanecerá in



ternado ou será removido para estabelecimento mais adequado, a critério da equipe interdisciplinar, prorrogando-se, excepcionalmente, a jurisdição do Juízo de Menores, até que seja decretada a cessação da medida.

## Capítulo II

### Das Medidas Aplicáveis Aos Pais ou Responsável

Art. 56 São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - advertência;
- II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pelo Juiz de Menores, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III- perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV - destituição da tutela;
- V - perda da guarda.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipó



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tese do inciso II, o Juiz de Menores indicará o tratamento especializado e acompanhará periodicamente o cumprimento da obrigação.

Seção I

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e Da Destituição da Tutela

Art. 57 A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto neste Código.

Art. 58 O Juiz de Menores poderá decretar a perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

- I - derem causa a situação especial do menor;
- II - descumprirem sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 56 , II.

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de prestar alimentos aos filhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Da Perda da Guarda

Art. 59 O Juiz de Menores decretará a perda da guarda, nas hipóteses previstas no artigo 58, I e II.

Capítulo III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 60 O Juiz de Menores poderá, em despacho fundamentado, ouvido o Curador de Menores, determinar a apreensão, por prazo determinado, de objeto ou coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar a prática de novo ato infracional.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder do depositário judicial ou pessoa idônea, a critério do Juiz de Menores.

§ 2º - O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, determinar a adoção dos objetos ou coisas apreendidas às entidades de assistência e proteção ao menor, criadas pelo poder público, nos termos do artigo 9º, decorridos doze meses da apreensão.



TÍTULO VI

Das Medidas de Caráter Preventivo

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 61 Os estabelecimentos referidos no Capítulo seguinte poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pelo Juiz de Menores ou pelo Curador de Menores.

Art. 62 O Juiz de Menores poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Curador de Menores, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

Parágrafo único. Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, o Juiz de Menores poderá conceder prazo ao estabelecimento para supri-las. Se as condições não forem atendidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Capítulo II

Das Casas de Espetáculos, Das Diversões em Geral, Dos Hotéis e Congêneres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 63 É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em sala de espetáculo teatral, cinematográfico, circense, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 64 Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização do Juiz de Menores, poderá participar de espetáculo público e de seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

Art. 65 O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade recomendado pelo órgão competente.



Art. 66 Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos não recomendados para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III- dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 67 Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

## Seção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 68 É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explora apostas, ainda que eventualmente.

Art. 69 É proibida a entrada de menor de dezoito anos em bailes públicos, sem autorização judicial,



salvo se acompanhado dos pais ou responsável e contar com mais de quatorze anos.

Art. 70 É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, autorizar a hospedagem em circunstância especial.

### Seção III

#### De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 71 É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 72 Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Código, o Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, disciplinar:

- I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

boliche, bocha ou congêneres;

III- a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículo, depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz de Menores levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de frequência habitual ao local;

c) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.



d) a localização em lugar apropriado.

### Capítulo III

Da Execução das Medidas Judiciais e da Fiscalização das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor.

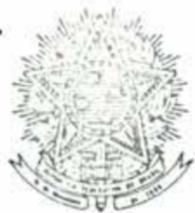
Art. 73 As medidas de assistência, proteção e acompanhamento determinadas pelo Juiz de Menores, no âmbito deste Código, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - A Fiscalização das entidades será executada, a qualquer tempo, pelo Juiz de Menores e pelo Curador de Menores.

§ 2º - As entidades privadas dedicadas à assistência, proteção e acompanhamento ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

§ 3º - As entidades comunicarão ao Juiz de Menores cada caso de menor em situação especial que acolherem.

Art. 74 Constatada de plano, irregularidade que coloque em iminente risco a integridade dos menores



res acolhidos na entidade, o Juiz de Menores poderá determi  
nar, liminarmente, o afastamento provisório do responsável,  
designando-lhe substituto.

§ 1º - Em se tratando de entidade parti  
cular, se a decisão final reconhe  
cer a sua inidoneidade, ou de seus dirigentes, se  
rã a mesma fechada, sem prejuízo das demais sanções  
legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento do  
respectivo registro no Cartório de Registro Civil.

§ 2º - Se a falta puder ser suprida, o  
Juiz de Menores fixará prazo para  
tanto, sob pena de fechamento.

Art. 75 As entidades fornecerão ao Juiz  
de Menores, no prazo por este assinado, relatório elaborado  
por seus profissionais habilitados, nas fases de estudo, diag  
nóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determi  
nar a realização de estudos complementares.

Art. 76 É vedado às entidades entrega  
rem menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a ou  
tra entidade, sem autorização judicial.

#### Capítulo IV

#### Da Autorização Para Viajar

Art. 77 O menor de dezoito anos depen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

derá de autorização judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

Parágrafo único. A autorização é dispensável:

- I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;
- II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:
  - a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;
  - b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

Art. 78 O Juiz de Menores poderá, ouvido o Curador de Menores, conceder, a pedido dos pais ou responsável, autorização por prazo determinado, se atender ao interesse do menor.

Capítulo V

Das Infrações Administrativas

Art. 79 Divulgar, total ou parcialmen



te, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena: - multa de até cinquenta salários referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação especial ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, o Juiz de Menores poderá, além da pena prevista neste artigo, determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 80 Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena: - multa de até um salário referência, dobrada na reincidência, a plicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.



Art. 81 Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da recomendada ou sem aviso de sua classificação.

Pena: - multa de dez a cinquenta salários referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 82 Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de idade esteja acima do recomendado para menores admitidos ao espetáculo.

Pena: - multa de meio a dois salários referência.

Art. 83 Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe este Código sobre acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência ou participação nestes.

Pena: - Multa de até cinquenta salários referência; na reincidência, além da multa o Juiz de Menores poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 84 Promover, sem autorização do



Juiz de Menores, a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena: - Multa de um a vinte salários referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 85 Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congêneres, sem autorização da autoridade competente.

Pena: - multa de meio a dois salários referência, em cada caso.

Art. 86 Transportar <sup>3</sup>menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita do Juiz de Menores, para fora da Comarca onde resida, nos termos do artigo 77.

Pena: - multa de um a três salários referência, se por via terrestre; de três a seis salários referência, se por via marítima ou aérea; aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 87 Deixar de apresentar ao Juiz de Menores sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço, mesmo que autorizado pelo pai ou responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: - multa de meio a três salários re  
ferência, independentemente do  
pagamento das despesas de retor  
no do menor, se for o caso.

Art. 88 Descumprir qualquer das dispo  
sições dos artigos 12, 13 e 76.

Pena: - multa de um a três salários refe  
rência.

Capítulo VI

Da Aplicação das Penalidades

Art. 39 Quando não expressamente espe  
cificada, a pena mínima de multa será de um quarto do salá  
rio referência.

Art. 90 Sendo primário o infrator, po  
derá ser aplicada tão somente a pena de advertência.

Art. 91 Considera-se reincidente, para  
os efeitos deste Código, aquele que pratica o fato depois de  
condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infra  
ção prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. Os efeitos da reinci  
dência não prevalecem  
após dois anos, contados do pagamento da multa ou  
do recebimento da advertência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 92 As medidas de assistência, proteção e acompanhamento de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 93 O registro de nascimento de menor em situação especial poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser o Juiz de Menores, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 94 O Juiz de Menores poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação especial.

Parágrafo único. Para fim de adoção a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

Capítulo VIII

Do Trabalho do Menor

Art. 95 A proteção ao trabalho do menor



nor é regulada por legislação especial, vedado o noturno, perigoso ou insalubre até dezoito anos incompletos e em qualquer atividade a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Livro II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Processo

Capítulo I

Da Competência

Art. 96 A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor ou da prática do ato infracional, à falta de pais ou responsável.

Art. 97 Quando se tratar de menor em situação especial, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a idade ou o consentimento para o casamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
- III- conhecer de ação de alimentos;
- IV - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela;
- V - declarar a nulidade dos atos notariais lavrados com inobservância ao disposto neste Código;
- VI - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos neste Código;
- VII- cancelar registro de adoção que tenha sido lavrada com inobservância deste Código.

Capítulo II

Do Ministério Público

Art. 98 As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Promotor de Justiça Curador de Menores ou pelo Promotor de Justiça que suas vezes fizer, nos termos da legislação local.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 99 O Curador de Menores atuando no feito relativo a menor em situação especial, velará pelo cumprimento da lei e pelo respeito ao interesse do menor, coordenando a defesa técnica, a cargo da equipe interdisciplinar, a que alude o artigo 16, § 1º, nas situações previstas no artigo 2º, V e VI.

Art. 100 O Curador de Menores será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pelo Juiz de Menores nos procedimentos e processos regulados por este Código.

Art. 101 O Curador de Menores, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

### Capítulo III

#### Do Advogado

Art. 102 Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata este Código, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a constituição de advogado quando se tratar de procedimento ordinário, contraditório, ou para interposição de recurso.



TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I

Da Verificação da Situação do Menor

Art. 103 Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à Juiz de Menores competente o menor que se encontre em situação especial, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, o Juiz de Menores, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, o Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 104 Instaurar-se-á procedimento contraditório:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - Discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior;
- II - nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 2º, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;
- III- para a perda da guarda ou sobre quando sobre esta houver controvérsia,
- IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 105 Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º, do artigo 103, quando:

- I - na hipótese da alínea "b", do inciso I, do artigo 2º, os pais acordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;
- II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação especial previstas nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alíneas "a" e "b", inciso I, do ar  
tigo 2º, não tiver sido reclamado  
pelos pais ou parentes próximos;

III- já integrado em família substituta,  
ainda que mediante guarda de fato,  
há mais de três anos, não tiver si  
do reclamado pelos pais ou parentes  
próximos;

IV - já integrado em família substituta,  
ainda que mediante guarda de fato,  
há mais de um ano, não tiver sido o  
menor, em orfandade total ou não re  
conhecido pelos pais, reclamado pe  
los parentes próximos ou na segunda  
hipótese, pelos genitores.

Art. 106 O procedimento contraditório  
terá início por provocação do interessado ou do Curador de  
Menores, cabendo-lhes apresentar petição devidamente instrui  
da com os documentos necessários e com a indicação da provi  
dência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsá  
vel ou qualquer outro interessado  
para, no prazo de dez dias, oferecer resposta ins  
truida com os documentos indispensáveis, requeren  
do, desde logo, a produção de outras provas que en  
tender necessárias.

§ 2º - Com ou sem resposta, o Juiz de Me



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nores mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interdisciplinar, se possível e necessária.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a Juiz de Menores designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Curador de Menores, os autos serão conclusos ao Juiz de Menores que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento também poderá ser iniciado de ofício, mediante portaria, ou nos autos do procedimento em curso.

Art. 107 Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentalmente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou de guarda, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final

Capítulo II

Do Atendimento ao Menor Envolvido em Ato Infracional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 108 Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, não cumprindo, em decorrência, penas de qualquer espécie.

Art. 109 Para os fins deste Código, considerar-se-á ato infracional toda ação voluntária, involuntária ou omissão de menor de dezoito anos, capaz de produzir dano pessoal ou material e que corresponda à tipificação descrita nas leis penais para crimes e contravenções.

Art. 110 O menor de dezoito anos a quem se atribua ato infracional, será prioritariamente atendido e cuidado pela comunidade, aqui entendida com as próprias pessoas envolvidas diretamente no fato, desde que não tenha havido resultado danoso capaz de impor a intervenção da autoridade policial e judiciária, para a apuração da responsabilidade de terceiros e reparação de grave prejuízo social.

Parágrafo único. Se qualquer das pessoas envolvidas entender que não está sendo dado encaminhamento adequado ao caso, poderá solicitar diretamente do Juiz de Menores ou através da Curadoria de Menores outras providências voltadas ao resguardo do interesse do menor.

Art. 111 Para os efeitos deste Código considerar-se-á a idade do menor à data do fato.

Art. 112 A apreensão de menor em razão



de envolvimento em ato infracional, somente ocorrerá quando for encontrado na flagrância deste ou mediante ordem escrita do Juiz de Menores, ouvido o Curador de Menores.

§ 1º - No caso de apreensão em flagrante ato infracional, incumbirá à autoridade policial relatar, em documento circunstanciado, o histórico da ocorrência, encaminhando imediata e diretamente o menor ao Juiz de Menores, sempre que não houver centro especializado de recepção, nos moldes do artigo 9º.

§ 2º - Quando a apreensão se der por ordem escrita do Juiz de Menores, a este deverá ser, desde logo, encaminhado o menor, por meio do centro especializado de recepção, a que aduz o artigo 9º, salvo expressa determinação em contrário.

§ 3º - Os centros especializados de recepção a que se referem os parágrafos anteriores, deverão manter serviço de plantão social e psicológico, ininterrupto, que procederão, quando autorizados na forma do artigo 8º, a imediata entrega dos menores apreendidos aos seus responsáveis, mediante termo de responsabilidade e obrigação de apresentação em juízo no dia e hora fixados, sempre que do ato infracional não tenha resultado danos pessoais de natureza grave e intencional, que não se constate vivência infracional e que o sólido respaldo familiar autorize a presunção do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 4º - Quando não ocorrer a entrega na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma do parágrafo anterior, o menor será apresentado ao Juiz de Menores, pelo serviço técnico especializado, no início do expediente forense do primeiro dia útil após a apreensão.

§ 5º - É vedada a permanência de menores em repartições policiais, além do tempo necessário à lavratura do documento circunstanciado sobre o ato infracional, proibido o pernoite nessas dependências, caracterizando a transgressão crime de abuso de autoridade.

Art. 113 Havendo necessidade da colaboração do menor na apuração de ato infracional praticado com violência, grave ameaça ou em co-autoria com maior de dezoito anos, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária, a qual ouvirá o Curador de Menores, prazo nunca superior a cinco dias, a partir do deferimento do pedido, para a consecução de diligências, que se realizarão até, no máximo, as dezoito horas de cada dia, com retorno ao centro especializado de recepção, onde haverá exame médico-legal obrigatório. Constatados maus tratos ao menor, será automaticamente cancelada a autorização e promovida a responsabilização do autor.

Art. 114 O procedimento judiciário para apuração de envolvimento de menor de dezoito anos em ato infracional dar-se-á da seguinte forma:

- I - apresentado o menor em Juízo receberá do Curador de Menores o formal conhecimento do ato infracional atribuído



buído, que será igualmente comunicado aos pais ou responsável, concretizando-se o pleno conhecimento quando da oitiva de ambos, que será reduzida a termo, registrando-se apenas o essencial à elaboração da defesa técnica, a cargo da equipe técnica interdisciplinar.

II - Havendo insuficiente demonstração do envolvimento no ato infracional' noticiado ou, ainda, em qualquer outro, mesmo pretérito, poderá o Curador de Menores encaminhar o expediente para arquivamento, homologado pelo Juiz de Menores.

III- Tratando-se de menor que conte com respaldo familiar, que está estudando ou exercendo atividade produtiva, envolvido em ato infracional, que não denote habitualidade, meio de sobrevivência ou grave perturbação do desenvolvimento mental, incumbirã ao Curador de Menores a imediata aplicação de advertência, que se consumará no próprio termo, homologada pelo Juiz de Menores.

IV - Evidenciado o envolvimento com ato infracional, não caracterizada a hipótese do inciso anterior e entendendo o Curador de Menores que o me



nor precisa ser estudado, poderá ou não, conforme o caso, permanecer a colhido para observação mediante de cisão fundamentada do Juiz de Men res, para que a equipe interdisciplinar apresente relatório dos estudos, no prazo máximo de três meses.

§ 1º - Cuidará o Curador de Menores de obter, do próprio menor, em absoluta confiança, pelo compromisso de manutenção do sigilo, informação completas em confidência, sobre as ocorrências infracionais e, também, sobre sua forma de vida, com todas as circunstâncias envolvendo o seu meio social e familiar.

§ 2º - Além dos informes oferecidos pelo menor, seus pais ou responsável, poderá o Curador de Menores colher outras informações de vizinhos, parentes, professores e colegas de trabalho do menor, bem assim, de qualquer outras pessoas que tenham ou não presenciado a prática do ato infracional.

§ 3º - A coleta destas informações não se revestirá de nenhuma formalidade, vedada a utilização de formulários destinados às audiências dos processos relacionados com atos de jurisdição contenciosa ou voluntária, evitando-se a menção a termos de declarações, interrogatórios e assentadas, permitido o uso de esteneotipia e gravação por fita magnética.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O Juiz de Menores velará para que essas informações não sejam fornecidas a outros órgãos, além dos profissionais habilitados da equipe interdisciplinar, responsáveis pela defesa técnica da medida adequada, na forma do artigo 16, § 1º.

Art. 115 Na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, apresentado o relatório do caso, o Juiz de Menores, ouvido o Advogado, se houver, e o Curador de Menores, aplicará uma das medidas previstas no artigo 15.

Art. 116 Se o menor envolvido em ato infracional contar com menos de dez anos, será dispensado do atendimento disciplinado no artigo 114, devendo ser apresentado para entrevistas com o Juiz de Menores e com o Curador de Menores, sendo encaminhado, se for o caso, para orientação pelos profissionais habilitados da equipe técnica.

Art. 117 Quando possível e se for o caso, o Juiz de Menores tentará, em audiência com a presença do menor, de seus pais ou responsável e do Curador de Menores, a composição do dano resultante do ato infracional.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pelo Juiz de Menores, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo III

Do Atendimento ao Menor com Desvio de  
Conduta

Art. 118 Para os efeitos deste Código, considera-se desvio de conduta a ação ou omissão de menor de dezoito anos, que denote grave desajuste familiar ou comunitário, capaz de produzir dano pessoal ou material, em outrem ou no próprio menor, que não caracterize ato infracional.

Art. 119 Ao menor com desvio de conduta aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo anterior.

Capítulo IV

Do Atendimento ao Menor Dependente de  
Substância Entorpecente

Art. 120 O menor dependente de substância entorpecente deverá receber atendimento especializado, em Instituição específica, voltada ao seu tratamento

Capítulo V

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder  
e da Destituição da Tutela

Art. 121 A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI, do artigo 2º, te



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rã o procedimento ordinário previsto na lei processual civil e poderá ser proposta pelo Curador de Menores, por ascendente, colateral ou afim do menor, até quarto grau.

Art. 122 Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e neste Capítulo.

Art. 123 O Juiz de Menores poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, prorrogável por igual prazo, se um dos genitores ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

3

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

## Capítulo VI

### Da Adoção

Art. 124 Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em família substituta e aos específicos para adoção, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil e atestado de antecedentes criminais.

§ 1º - Não existindo certidão anterior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderá ser cumulado o pedido de verificação de si tuação do menor, caso em que será também observado o disposto nos artigos 104, 105 e 106.

§ 2º - A petição inicial poderá ser assi nada pelos próprios requerentes.

Art. 125 Estando devidamente instruída a petição inicial, será determinada a realização de estudos preliminares sobre a conveniência da adoção, fixando-se, após, o prazo do estágio de convivência.

Art. 126 Decorrido o prazo do estágio de convivência, proceder-se-á a estudo complementar, com o fim de verificar o resultado da convivência entre o menor e os requerentes.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exte rior, o estudo do caso deverá ser elaborado por a gência oficial especializada.

Art. 127 Apresentado o relatório do ca so e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Curador de Menores, o Juiz de Menores decidirá em cinco dias.

Parágrafo único. Deferida a adoção, se rá expedido mandado pa ra o registro da sentença e o cancelamento do re



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gistro original do adotado, nele consignando todos os dados necessários, conforme o disposto nos artigos 33 e 34.

Capítulo VII

Das Penalidades Administrativas

Art. 128 As penalidades estabelecidas neste Código serão imposta pelo Juiz de Menores em processo próprio ou nos atos de procedimento em curso

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 129 O processo será iniciado por portaria do Juiz de Menores, representação do Curador de Menores ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado por auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 130 O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando-se certidão;
- III- por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 131 Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para aplicação da penalidade, o Juiz de Menores do local de emissão.

Art. 132 As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pelo Município.



TÍTULO III

Dos Recursos

Art. 133 Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelo interessado ou pelo Curador de Menores, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no artigo 8º e decisões relativas a medidas de caráter preventivo, com exceção das previstas no Capítulo V.

Art. 134 Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação de situação especial de menor, as partes interessadas e o Curador de Menores poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se interposto pelo Curador de Menores, contra decisão que:

I - defira adoção;

II - não acolha manifestação embasada em relatório apresentado pela equipe interdisciplinar.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, o Juiz de Menores manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Curador de Menores, ou, sem cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 135 Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência no julgamento, dispensarão revisor e serão apreciados pelo Conselho Superior da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Disposições Finais

Art. 136 Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto neste Código ou em outra lei, o Juiz de Menores poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente, naquilo que não conflitar com o disposto neste Código.

Art. 137 Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado com poderes especiais, observado o regulamento do estabelecimento onde se encontrar internado e devidamente autorizado pelo Juiz de Menores.



§ 1º - Os pais ou responsável prescindem de autorização judicial para visitar o menor, nos horários previamente fixados para tal finalidade pela direção do estabelecimento.

§ 2º - O Juiz de Menores poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista neste Código.

Art. 138 O menor em situação especial terá direito à assistência religiosa.

Art. 139 As multas impostas com base neste Código reverterão às entidades de assistência, proteção e acompanhamento criadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 140 Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação deste Código deverão ser proporcionadas oportunidade de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. O Juiz de Menores, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 141 Os autos dos procedimentos judiciais de atendimento aos menores envolvidos em atos infracionais ou com desvio de conduta serão inutilizados quando estes completarem vinte e seis anos de idade e a medida aplicada tenha sido a internação. Nos demais casos, será observada a idade de dezoito anos para a inutilização dos autos, desde que não tenha havido prorrogação do regime de liberdade assistida, quando então aguardar-se-á pelo seu término.

§ 1º - Serão igualmente inutilizados os prontuários das entidades de assistência e proteção ao menor criadas pelo Poder Público e todas as vias de procedimentos policiais relativos exclusivamente a menores, lavrado o auto respectivo pelo Juiz de Menores, ciente o Curador de Menores.

§ 2º - Antes da inutilização serão os autos verificados e desentranhados os documentos originais para arquivamento em classificador próprio, com índice, observada ordem alfabética.

§ 3º - Os autos arquivados, em que alcançados os termos fixados no caput, serão inutilizados, à exceção daqueles criados para fins históricos, que permanecerão em arquivo especial, após registro.

Art. 142 No prazo de cento e oitenta dias deverão ser criados e instalados os centros de especialização destinados à recepção, triagem, observação e permanência de menores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Os centros especializados deverão ser criados na medida das necessidades das Regiões Administrativas, Comarcas ou Municípios.

§ 2º - Os centros especializados deverão ser dotados de infra-estrutura básica e contar com equipe interdisciplinar.

Art. 143 A política social de atendimento ao menor, os programas de prevenção da delinquência juvenil e de assistência ao menor em situação especial, deixam de ser regulados neste Código, por força do disposto no artigo 24, XV, da Constituição Federal, que destinou diploma legal exclusivo para o tema e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Art. 144 A ação civil pública, garantidora da defesa dos interesses difusos e coletivos relativos ao menor, em razão de suas particularidades, deverá ser regulada em legislação própria.

Art. 145 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 146 Revogam-se a Lei nº 6.697, de 1º de outubro de 1979 e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova Constituição Federal trouxe importantes inovações disposta no Título VIII, Da Ordem Social, destacando-se no Capítulo VII, o direito a proteção especial conferido à criança e ao adolescente, impondo-se, em consequência, a necessidade de alterações na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, adaptando-o ao avanço constitucional.

Também a aplicação prática deste Código, ao longo de quase dez anos, vem demonstrando imperfeições que tem provocado constante insatisfação nos meios minoristas, reclamando portanto melhor explicitação do cunho tutelar, agora inequivocamente consagrado.

Partindo, pois, destas duas exigências e contando com subsídios fornecidos pelo trabalho conjunto de Juizes, Curadores e Técnicos, no trato direto das questões minoristas, surgiu este projeto, assentado em base eminentemente prática, calcado em experiência concreta.

Inicialmente é de se aclarar que o projeto atendeu às novas previsões constitucionais, que determinam tratamento legislativo diferenciado para as normas de proteção à infância e à juventude, de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma do artigo 24, XV, da Constituição Federal e para atendimento das crianças e adolescentes em condições conflitadas, ditas situações



especiais com as correlatas medidas de caráter preventivo, específicas do chamado Direito do Menor, de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 22, da Magna Carta.

Em decorrência, a separação destas matérias é tratada os artigos 143 e 144, cuidando o projeto de disciplinar apenas medidas aplicáveis aos menores em situação especial e as de caráter preventivo dirigidas à infância e à juventude, com suas características comuns ditadas pela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dando continuidade à inovadora técnica legislativa redacional, introduzida pelo Código de Menores vigente, o projeto avança nesse sentido, onde os artigos, parágrafos e inciso guardam forma mais explícita propositalmente buscada, ao invés das convencionais construções sintéticas, proporcionando, didaticamente, fácil assimilação.

Prevalece, portanto, o fundo sobre a forma, a fim de que o objetivo central do projeto, comprometido com a efetiva garantia da proteção especial à criança e ao adolescente, não venha a sofrer distorções determinadas pela exegese.

O projeto traz a mesma distribuição temática e guarda a seqüência do atual Estatuto Menorista, cuidando-se, naturalmente, das necessárias adaptações e incorporações das novas garantias constitucionais, inexistindo objetivo de se criar um código apenas diferente ou original, mas sim diploma remodelado com a introdução das conquistas democráticas obtidas, assecuratórias do caráter tutelar, agora consolidado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Merecem destaque, pelo alto significado das inovações introduzidas, as construções propostas para os artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 15, 20, 40, 88, 90, 99, 116 e 118, do Código vigente.

Dentre estas novas disposições, chamam especial atenção as que cuidam das Entidades criadas pelo Poder Público (arts. 9º a 11); as que explicitam a participação da autoridade administrativa (art. 16); da adoção internacional (arts. 38 a 43) e do atendimento ao menor envolvido em ato infracional (arts. 108 a 119).

Fundamental, também, a proteção conferida pelos dispositivos do artigo 141 e seus parágrafos ao segredo de justiça previsto no artigo 3º e 114, parágrafo 4º.

Em decorrência da minha participação direta na elaboração do preceito constitucional trazido pelo artigo 227, parágrafo 3º, IV, da Constituição Federal, através da emenda que apresentei para eliminação da instrução contraditória, nos feitos relacionados com infratores, busquei, neste projeto, encontrar a forma de atendimento aos menores envolvidos em atos infracionais, que concretamente exprimisse nossa intenção enquanto legisladores constituintes, quando afastamos a idéia inicial de uma instrução processual com o princípio do contraditório e evoluímos para original formulação, especificamente menorista, distanciada das normas processuais penais, já assimilada, felizmente, pelo anteprojeto da Constituição de São Paulo, em seu artigo 323, parágrafo segundo, inciso I, aprovado em 10 de maio de 1939.

Para atingir este objetivo, mister se tor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nava harmonizar esta exigência com aquela prevista no artigo 227, parágrafo terceiro, inciso V, da Constituição Federal e o projeto conseguiu o intento ao estabelecer o conjunto das disposições regidas pelos artigos 16, 51 a 55 e 108 a 117.

A conjugação destes artigos do projeto possibilitou a um só tempo, a consecução de três importantes ideais: tornou concreta a atuação da autoridade administrativa prevista de forma obscura no artigo 15 do vigente Código de Menores, explicitando esta participação nos moldes propostos, conforme a melhor doutrina; possibilitou, também, fosse resgatada a verdadeira função do Ministério Público, enquanto Curadoria de Menores comprometida inteiramente com a real defesa dos interesses das crianças e adolescentes, segundo sua tradicional posição, agora mais marcantemente acentuada pelos artigos 127 e 129, da nova Constituição Federal; possibilitou, finalmente, pudesse a autoridade judiciária na área menoril, desenvolver o caráter tutelar do ato impróprio de jurisdição, no atendimento das questões menoristas relacionadas com atos infracionais, afastada a idéia de processo e julgamento de menores, que não condiz com a inimputabilidade, fixada constitucionalmente no artigo 228 da Carta Magna.

Cumprê repisar que o projeto baseia-se na vivência dos profissionais das Varas Especiais de Menores de São Paulo, o que propiciou suplementos capazes de, simultaneamente, introduzir no texto práticas resultantes dos diversos provimentos e portarias em vigor naquele importante centro do país, como também remover do Código atual, os óbices detectados ao longo dos anos, impeditivos da atuação realmente tutelar dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, o mais importante passo do projeto, consistiu na eliminação de improvisações no atendimento em internação, que recebeu detalhada regulamentação quanto ao modo, forma, condições e duração, proibindo-se de vez, a absurda prática da utilização de estabelecimentos prisionais de adultos, sob o pretexto da inexistência de instituições adequadas que haverão de ser fornecidas aos menores que delas necessitam sob pena de responsabilização das autoridades omissas ou negligentes.

Finalizando estas breves considerações, é oportuno frisar que a decisão de apresentar este projeto de lei, adaptando o atual Código de Menores à nova realidade constitucional, ao invés da elaboração de legislação inteiramente nova, além dos motivos de ordem tecno-científica na sucessão de diplomas codificados que ostentam desenvolvimento sistemático da matéria versada, deveu-se, também, às recomendações dos três importantes certames menoristas realizados após a promulgação da nova Constituição, nas cidades de Goiânia, Belém e Londrina.

Aclare-se, por derradeiro, que foi propositalmente alterada a denominação de situação irregular para situação especial, a fim de evidenciar que o menor necessite de atendimento especial, por parte dos legisladores, da Justiça de Menores, dos que nela atuam e, principalmente, da comunidade.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO HÉLIO CESAR ROSAS



SUMÁRIO

LIVRO I - Parte Geral (arts. 1 a 95)

Título I - Disposições Preliminares (arts. 1 a 3)

Título II - Da Aplicação da Lei (arts. 4 e 5)

Título III - Do Juiz de Menores (arts. 6 a 8)

Título IV - Das Entidades de Assistência e Proteção ao Me  
nor (arts. 9 a 13)

Capítulo I - Das Entidades Criadas Pelo Poder Público  
(arts. 9 a 11)

Capítulo II - Das Entidades Particulares (arts. 12 e 13)

Título V - Das Medidas de Assistência, Proteção e Acompa  
nhamento - (arts. 14 a 60)

Capítulo I - Das Medidas, Aplicáveis ao Menor (arts. 14  
a 55)

Seção I - Da Colocação em Família Substituta (ar  
tigos 18 a 43)

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 18  
a 20)

Subseção II - Da Guarda (art. 21)

Subseção III - Da Tutela (arts. 22 e 23)

Subseção IV - Da Adoção (art. 24 a 37)

Subseção V - Da Adoção Internacional (arts.  
38 a 48)

Seção II - Da Liberdade Assistida (art. 49)

Seção III - Da Colocação em Semi-Internato (art. 50)

Seção IV - Da Internação (arts. 51 a 55)



Capítulo II - Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Res-  
ponsáveis (art. 56)

Seção I - Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e  
da Tutela (arts. 57 e 58)

Seção II- Da Perda da Guarda (art. 59)

Capítulo III - Da Apreensão de Objeto ou Coisa (art.60)

Título VI - Das Medidas de Caráter Preventivo (arts. 61 a 95)

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 61 e 62)

Capítulo II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões  
em Geral, dos Hotéis e Congêneres (arts.  
63 a 72)

Seção I - Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográfi-  
cos, Circenses, Radiofônicos e de Tele-  
visão (arts. 63 a 67)

Seção II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos  
e Hotéis (arts. 68 a 70)

Seção III- De Outros Locais de Jogos e Recreação  
(arts. 71 e 72)

Capítulo III - Da Execução das Medidas Judiciais e Da  
Fiscalização das Entidades de Assistên-  
cia e Proteção ao Menor (arts. 73 a 76)

Capítulo IV - Da Autorização Para Viajar (arts. 77 a 78)

Capítulo V - Das Infrações (arts. 79 a 88)

Capítulo VI - Da Aplicação das Penalidades (art. 39 a  
91)

Capítulo VII - Do Registro Civil do Menor (art.92 a 94)

Capítulo VIII- Do Trabalho do Menor (art. 95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIVRO II - Parte Especial (arts. 96 a 146)

Título I - Do Processo (arts. 96 a 102)

Capítulo I - Da Competência (arts. 96 e 97)

Capítulo II - Do Ministério Público (arts. 98 a 101)

Capítulo III - Do Advogado (art. 102)

Título II - Dos Procedimentos Especiais (arts. 103 a 132)

Capítulo I - Da Verificação da Situação do Menor (artigos 103 a 107)

Capítulo II - Do Atendimento ao Menor Envolvido em Ato Infracional (arts. 108 a 117)

Capítulo III - Do Atendimento ao Menor com Desvio de Conduta (arts. 118 e 119)

Capítulo IV - Do Atendimento ao Menor Dependente de Substância Tóxica (art. 120)

Capítulo V - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela (arts. 121 a 123)

Capítulo VI - Da Adoção (arts. 124 a 127)

Capítulo VII - Das Penalidades Administrativas (arts. 128 a 132)

Título III - Dos Recursos (arts. 133 a 135)

Disposições Finais (arts. 136 a 146)

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988



**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo II**  
**DA UNIÃO**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV — proteção à infância e à juventude;

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979  
INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES  
CÓDIGO DE MENORES

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 1989

Institui o Código de Menores.

Autor: DEPUTADO HÉLIO ROSAS

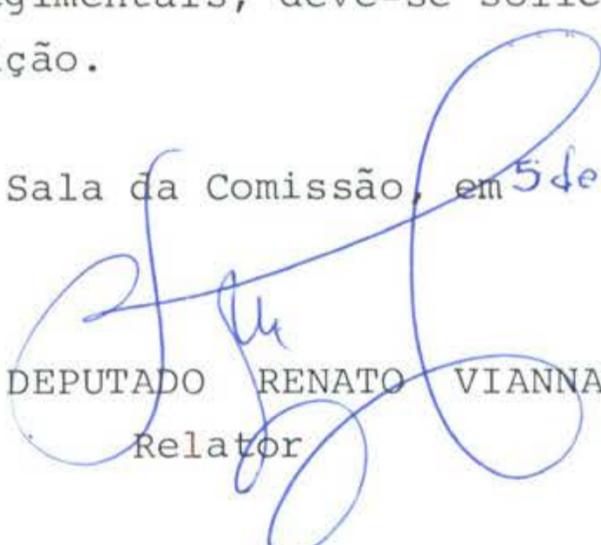
Relator: DEPUTADO RENATO VIANNA

VOTO PRELIMINAR

Encontra-se tramitando o Projeto de Lei nº 628, de 1983, de autoria do nobre Dep. Victor Faccioni, ainda pendente de Parecer neste Órgão Técnico.

Versando matéria análoga e conexa, entendo que, nos termos regimentais, deve-se solicitar a anexação desta à aquela proposição.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1989

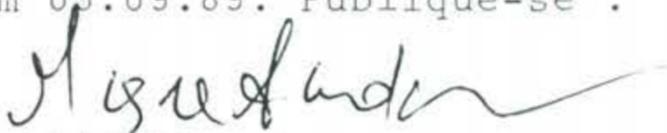
  
DEPUTADO RENATO VIANNA  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa ( art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .

  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

  
Deputado NELSON AGUIAR